



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJAM

PROCESSO: 0004920-06.2010.4.01.3200
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: COLLINS DO AMAZONAS LTDA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA – AM4677

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/1994, movida pela União em face de COLLINS DO AMAZONAS LTDA - CNPJ: 04.349.338/0001-04, originalmente sob o número 94.0004937-4, com o propósito de cobrar débitos relacionados de IRPF na CDA n. 21 2 91 00017-05, no valor de CR 18.918,66.

Em Id. 183833391 - Pág. 77 expediu-se carta de citação para o endereço "*Rua Tambaqui, 150, Distrito Industrial, Manaus/AM*" indicado na inicial (Id. 183833391 - Pág. 07). Após a diligência, exarou-se certidão de Id. 183833391 - Pág.81 onde consta que **a Executada mudou de domicílio**, com a conseqüente intimação da Exequente para manifestação.

Intimada acerca da não localização da Empresa, a União em Id. 183833391 - Pág. 89/105, requereu a citação dos sócios administradores EMILE COLLINS CONA - CPF: 261.912.617-72 e PETER ANTHONY COLLI ASCONA - CPF: 261.929.187-91, ambos com endereço em Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ.

Decisão de Id. 183833391 - Pág. 109 determinou a redistribuição dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ, em 10/11/1995. Ao que a Exequente nada opôs, conforme manifestação em Id. 183833391 - Pág. 113.

Os autos foram recebidos pela SJRJ sob n. 96.0027936-5, em 08/02/1996, conforme termo de autuação em Id. 183833391 - Pág. 117. Após, no dia 28/11/1997, sobreveio despacho para atualização do débito pela Exequente, em Id. 183833391 - Pág. 121. Seguiu-se a atualização da dívida pela União, datada de 15/01/1999, o valor de R\$ 102.741,18, conforme Id. 183833391 - Pág. 127.

O mandado de citação de EMILE COLLINS CONA, no endereço "*Rua Toneleiros, 180, Ap 402, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ*", retornou sem o devido cumprimento em razão de não residir mais no local, "*segundo informação do porteiro Gendivan Alves Santos*", tudo nos termos da certidão de Id. 183833391 - Pág. 134, em 06/06/2000.

De igual forma, o mandado de citação de PETER ANTHONY COLLI ASCONA, no



endereço "Av. Atlântica, 2740, Ap 1001, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ", não foi cumprido em razão de não residir mais no local, e "*segundo o porteiro (...) o Executado mudou-se do prédio há aproximadamente cinco anos*", conforme certidão de Id. 183833391 - Pág. 136, em 09/06/2000.

Intimada acerca das diligências por despacho de Id. 183833391 - Pág. 137, a Exequente manteve-se inerte. Ao que sobreveio novo despacho em Id. 183833391 - Pág. 139, que determinou a suspensão do feito em 24/01/2002, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimação da União em 20/02/2002 (Id. 183833391 - Pág. 140).

Seguiu-se, então, determinação par a citação por edital, Id. 183833391 - Pág. 163.

Citação da empresa por edital, em 19/09/2003, conforme Id. 183833391 - Pág. 167.

Despacho determinou a intimação da DPU para atuar como curadora especial, Id. 183833391 - Pág. 173.

Exceção de pré-executividade apresentada pela DPU, em curadoria especial, com a alegação de nulidade da citação por edital e prescrição, em Id. 183833391 - Pág. 177/199.

Decisão prolatada na Exceção de competência n. 2006.5101.501625-0 determinou o retorno dos autos à Seção Judiciária do Amazonas - SJAM, em 06/08/2008, Id. 183833391 - Pág. 204/205.

Recebido pela 5ª Vara da SJAM com o número atual de 4920-06.2010.4.01.3200, em 24/09/2010 foi proferido despacho para a intimação da União acerca da Exceção de pré-executividade, em Id. 183833391 - Pág. 229.

Decisão Id. 183833391 - Pág. 399/403 rejeitou a exceção de pré-executividade, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa com o conseqüente **redirecionamento do feito aos sócios EMILE COLLINS CONA - CPF: 261.912.617-72 e PETER ANTHONY COLLI ASCONA - CPF: 261.929.187-91.**

Cartas precatórias expedidas em Id. 183833391 - Pág. 413 (EMILE) e 417 (PETER), nos mesmos endereços objetos de busca anterior, no Bairro de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ. A citação de EMILE COLLINS CONA restou frustrada (Pág. 445) e a de PETER ANTHONY COLLI ASCONA também (Pág. 467), porque ambos não residem mais nos endereços.

Citação por edital dos corresponsáveis EMILE COLLINS CONA e PETER ANTHONY COLLI ASCONA, em Id. 183833391 - Pág. 02/04, no dia 26/05/2014.

Despacho determinou a busca de bens via Sisbajud, em Id. 183833392 - Pág. 08.

Sisbajud infrutífero, Id. 183833392 - Pág. 22/24, em 15/02/2016.

Petição da Exequente em Id. 183833392 - Pág. 32 pugnando pela constrição dos **veículos de placa EXF-6049 (2011), LSN-2332 (2008), LAO-2529 (1991) e LKK0445(1974)**, de propriedade de EMILE COLLINS CONA.



Em seguida, apresentou o **imóvel de matrícula n. 15.587, na proporção de 6,25%**, conforme Id. 183833392- Pág. 44/48, de propriedade de EMILE COLLINS CONA.

EMILE COLLINS CONA compareceu aos autos por meio da petição de Id. 183833392- Pág. 56, em 05/10/2017, momento em que apresentou exceção de pré-executividade (pág. 64/74).

Decisão de Id. 332059851 deliberando o seguinte: i) rejeição da exceção de pré-executividade; ii) indeferimento do pedido de constrição sobre os veículos de placa EXF-6049 (2011), LSN-2332 (2008), LAO-2529 (1991) e LKK0445(1974); iii) indeferimento da penhora por termo nos autos do Imóvel matriculado sob n. 15.587, no 3º ofício do registro de imóveis de Teresópolis/RJ; e iv) a intimação da Exequite e a suspensão do feito em 26/05/2021.

A decisão foi mantida em embargos de declaração, conforme decisões de Id. 762067464 e 843708047.

Em sede de Agravo, foi proferido Acórdão de Id. 1459584867 que **deu provimento ao recurso para "determinar a penhora dos bens nomeados pelo exequite, ora agravante"**.

Despacho de Id. 1738748571 determinou a expedição de carta precatória para a penhora os veículos de placa EXF-6049 (2011), LSN-2332 (2008), LAO-2529 (1991) e LKK0445(1974); e do Imóvel matriculado sob n. 15.587, no 3º ofício do registro de imóveis de Teresópolis/RJ.

Em cumprimento à ordem de penhora, dirigindo-se ao endereço indicado, foi recebido pelo executado EMILE COLLINS CONA, conforme certidão de Id. 2130714133 - Pág. 14. Asseverou, que o executado declarou ser divorciado, possuir 77 anos de idade e ser portador de câncer, e que franqueou acesso ao imóvel que constitui sua moradia, ao que procedeu à:

Penhora de de 6,25% do imóvel n. 15.587 (3º ofício de Teresópolis/RJ), que possui 6.826,81 m², conforme certidão do Registro Geral de Imóveis expedida em março de 2016, apresentando áreas planas e em leve aclive, com vegetação e árvores, além de duas edificações. Consta que a residência possui mais de quarenta anos de construção, necessitando de reformas e manutenção. Auto de penhora em Id. 2130714133- Pág. 16.

Penhora dos veículos de placa LSN2332, tipo motocicleta Yamaha MT, em funcionamento; e **LAO2529**, carro Honda Acura, que encontra-se fora de uso há aproximadamente cinco anos. Auto de penhora em Id. 2130714133- Pág. 16.

Certificou, que os veículos BMW/F800 GS (placa EXF6049) e IMP/SUZUKI (placa LKK0445O) não foram encontrados, tendo o executado informado que teriam sido vendidos anteriormente.

Intimada a respeito da diligência, **a Exequite apresentou petição de Id. 2134563053, em que requereu a alienação judicial** por meio da plataforma Comprei (<https://comprei.pgfn.gov.br/>), por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, cujos critérios



para alienação judicial encontram-se determinados pelas Leis nº 13.105 do CPC e nº 8.212, de 1991, informando vários critérios para a realização do referido leilão.

É o que há por relatar. Passo a decidir.

Regulamentada pela Portaria PGFN n. 3.050/2022, que estabeleceu o modelo simplificado de venda direta por intermédio de corretor ou leiloeiro previamente credenciados, a plataforma Comprei (<https://comprei.pgfn.gov.br/>) refere-se um ambiente on-line de negócios administrado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o propósito de promover a oferta pública e a venda simplificada de bens penhorados em execuções fiscais, nos termos do que preceitua o art. 879, I, do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido da UNIÃO para a alienação do imóvel de matrícula n. 15.587 (3º ofício de Teresópolis/RJ), bem como dos veículos de Placas LSN2332 e LAO2529, na plataforma Comprei**, obedecidos aos critérios apresentados na petição de Id. 2134563053, estabelecendo-se o prazo de 6 (seis) meses para que a venda direta seja efetivada.

1 Considerando que a questão envolve a penhora de fração de imóvel pertencente a mais de uma pessoa, tratando-se de bem indivisível, **INTIME-SE a União para que apresente, em até 5 dias, o endereço atualizado de todos os coproprietários, conforme matrícula de Id 183833392 – Pág. 46/47.**

2 Com os endereços atualizados, **COMUNIQUE-SE ao Executado e aos Coproprietários, por meio de carta com AR e edital** desta decisão (art. 346 do CPC), a respeito da designação de venda direta eletrônica através da plataforma Comprei, com prazo de 6 (seis) meses para que a venda seja efetivada, bem como para fins dos arts. 843, §1º, e 889, II, do CPC;

3 Após a expedição das cartas, **INTIME-SE a União, para que providencie a alienação do imóvel de matrícula n. 15.587 (3º ofício de Teresópolis/RJ) e também dos veículos de LSN2332 e LAO2529, na plataforma Comprei**, obedecidos aos critérios apresentados na petição de Id. 2134563053, respeitando-se o prazo de 6 (seis) meses para que a venda direta seja efetivada. Com a adoção das providências, devem ser enviadas a este Juízo cópias dos documentos necessários à comprovação do quanto ora determinado, incluindo informações a respeito de eventual arrematação e sua forma de pagamento.

4 Em seguida, em caso de insucesso no leilão, **SUSPENDA-SE** o curso da execução, procedendo-se ao **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, independentemente de nova intimação.

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica

Alan Fernandes Minori

Juiz Federal

